



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2012

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei Complementar n. 02/2012, que dispõe sobre a criação e suprime cargos da Lei Complementar n. 2250, de 28/11/2007, com a redação dada no Anexo VII da Lei Complementar n. 2441/2011, e dá outras providências.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em tela dispõe sobre a criação de 10(dez) cargos de Médico de Atenção Básica em Saúde, 06 (seis) cargos de Enfermeiro de Atenção Básica em Saúde, 07 (sete) cargos de Cirurgião Dentista de Atenção Básica em Saúde.

O artigo 2º do projeto estabelece que os atuais servidores públicos detentores dos cargos de Médico, Enfermeiro e Cirurgião Dentista, concursados para uma jornada de 20 horas semanais, poderão optar pela jornada de 40 horas semanais.

Estabelece ainda o projeto de lei complementar que serão extintos os cargos de função pública, relacionados ao Programa de Saúde da Família - PSF, conforme artigo 4º do projeto.

Dispõe ainda que o cargo de provimento em comissão de Coordenador Geral do Programa PSF passa a denominar-se Coordenador Geral de Atenção Básica em Saúde.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a redação da proposição em tela dispõe que todos os cargos de programas de ação continuada passarão a ser de provimento efetivo, o que contraria o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, que determina como norma impositiva a realização de processo seletivo público, exatamente para fazer uma distinção entre os demais servidores efetivos.

É dizer: os cargos dos programas de saúde de ação continuada do Governo Federal são ocupados por funções públicas e o recrutamento se dá em processo seletivo público, exatamente por se tratar de denominação provisória dos programas, que eventualmente podem não prosseguir em futuros governos ou futuras diretrizes novas a serem traçadas.

Assim, a proposição não pode prosperar por contrariar diretamente frontalmente o ARTIGO 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMA LEGAL DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS AGENTES PÚBLICOS, sendo certo que eventual celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta não tem o condão de sobrepor a uma norma de status constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 02/2012.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2012.


Dr. Mauro Bomfim

OAB/MG n. 43.712

Assessor jurídico especialista
em Direito Municipal